



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C – 13879/19

Denúncia. Prefeitura Municipal de Cabedelo. Supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial 071/19. Cancelamento do procedimento. Arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, por perda do objeto, dando-se conhecimento da decisão aos denunciantes.

ACÓRDÃO AC2 - TC – 01070/20

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de denúncia apresentada pelos Srs. GILSON CARLOS GOUVEIA DA SILVA e OSVALDO ROBERTO AGRA DE SOUZA, acerca de supostas ilegalidades contidas no edital do Pregão Presencial 071/19, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, ambas trazendo, em síntese:

Os denunciantes se insurgem contra o que está disposto nos itens 8.13 e 21 do Edital, que se encontram redigidos do modo seguinte:

“8.13. Se tornando a proposta vencedora no ato da assinatura do contrato, a empresa deverá declarar que disponibiliza em sua sede o atendimento de balcão para venda de seus produtos e ou serviços, objetos desta licitação, e que a empresa (matriz ou filial) esteja situada dentro de um espaço geográfico que compreenda a grande João Pessoa, sendo de outra localidade declarar que terá os produtos para pronta entrega de acordo com a necessidade do órgão”.

“21. DAS AMOSTRAS 21.1 Declarado vencedor, este deverá apresentar 01 (uma) amostra ou catálogo do produto contendo todas as informações técnicas de cada item ofertado no lote, na sala da Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA), no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a contar da data de realização da sessão do PREGÃO PRESENCIAL, para avaliação e verificação quanto às especificações do Termo de Referência, que serão analisadas pela Comissão de Avaliação de Bens e Serviços. (...)

A Auditoria emitiu relatório às fls. 99/115, entendendo que: “as denúncias encartadas nos presentes autos são improcedentes, todavia, conforme item 3, Achado da Auditoria, entende-se irregular a desqualificação de licitantes com base no item 9.8 do Edital do Pregão Presencial nº 0071/2019, razão pela qual sugere-se a suspensão do procedimento no estágio em que se encontrar para que se Processo TC 13879/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

promova novo julgamento quanto a habilitação dos proponentes. Sugere-se, ainda, que: I. No futuro, quando houver o CANCELAMENTO DE UM CERTAME LICITATÓRIO, especialmente em atenção a DECISÃO DESTA CORTE, que novo edital seja autuado como um NOVO PROCEDIMENTO e não com o mesmo número daquele que foi CANCELADO; e, II. Na execução do contrato, eventuais preços unitários ofertados não poderão ser superiores aos valores de referência adotados pela administração; e, III. Em futuros certames, fique expresso que quando da adjudicação, o valor total do lote será ajustado para que eventuais preços unitários cotados acima do parâmetro adotados pelo LICITADOR sejam ajustados, resultando em valor total do lote inferior ao montante ofertado, evitando-se a escolha de lotes com preço unitário acima dos valores máximos admitidos pela administração”.

Citado, o Prefeito apresentou defesa, analisada pelo Órgão Técnico de Instrução que no relatório de fls. 132/135, observando que o interessado pede a extinção do feito, posto que a Licitação objeto das Denúncias foi revogada, conforme documentos de fls. 121 e 122, concluiu pelo acolhimento dos argumentos e provas enviados a título de defesa e, por economia processual, sugeriu a extinção do feito, sem apreciação de mérito, ante a perda de seu objeto em razão da revogação da licitação que foi objeto das denúncias consignadas no presente álbum eletrônico.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu a cota de fls. 138/139, acompanhando a última manifestação técnica, opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a superveniente perda de objeto.

Os autos foram agendados para esta sessão, sem as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial e vota pelo arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, por perda do objeto, dando-se conhecimento desta decisão aos denunciante.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13879/19, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução do mérito, por perda do objeto, com comunicação desta decisão aos denunciante.

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-Pb - Sessão Remota.
João Pessoa, 09 de junho de 2020.*

Assinado 10 de Junho de 2020 às 10:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Junho de 2020 às 10:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:41



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO